



Parecer n.º 664/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 8/2018 que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.”

Autor: Deputado Guilherme Maluf

Apenso: **PL 225/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco**

Relator: Deputado Valdir Barranco

I – Relatório

Retorna para análise desta Comissão a presente propositura na data de 25/05/2022, em razão do pensamento aos autos do Projeto de Lei n.º 225/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

A presente propositura foi analisada pela Comissão de Mérito em 08/03/2018, a qual exarou parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 08/2018. Após os autos foram encaminhados a Comissão de Constituição, Justiça e redação que em reunião extraordinária na data de 05/05/2020 manifestou voto contrário à aprovação, em face da inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Após o pensamento do Projeto de Lei n.º 225/2022 aos autos, em nova manifestação a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social reafirmou o voto e exarou parecer de mérito favorável à aprovação do Projeto de Lei n.º 08/2018, e pela prejudicialidade da análise mérito do Projeto de Lei n.º 225/2022, por tratar de matéria análoga nos termos do parágrafo único do artigo 194 e § 1º do artigo 195 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo o Processo Legislativo, os autos foram remetidos a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Consultoria Técnico-Legislativa da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a obrigatoriedade da presença de pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.

Conforme dito anteriormente esta Comissão exarou parecer pela reprovação da presente propositura por vício de iniciativa, no parecer nº 333/2020/CCJR devidamente deliberado na reunião extraordinária por videoconferência no dia 05/05/2020, o relator apontou os seguintes argumentos:

O artigo 1º da propositura dispõe da seguinte forma:

“Art. 1º Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina nos estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental.”

Além disso, em seu artigo 2º, prevê o seguinte:

Art. 2º Os estabelecimentos de educação infantil e de ensino fundamental ficam obrigados a manter em seus quadros, nos horários letivos, pelo menos uma pessoa treinada para realizar o teste de glicemia capilar e administrar insulina subcutânea nas crianças e adolescentes portadores de diabetes que dela necessitem, mediante prescrição médica.”

(...)

Portanto, constata-se que a proposição designa atribuições à órgão do Poder Executivo, caracterizando clara intromissão no poder discricionário do mesmo, notadamente ao órgão que ficará responsável pela efetiva implementação da lei e criação do referido cadastro.

A interferência do Poder Legislativo na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo resulta em transgressão ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto na Constituição Federal e na Constituição do Estado.

A Constituição do Estado preceitua em seu artigo 39, parágrafo único, inciso II, alínea “d”, que são de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.

(...)

Por idêntica razão constitucional, a Assembleia Legislativa não pode delegar funções ao governador, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.





(...)

Nossa Constituição Estadual é taxativa quanto às atribuições do chefe do Poder Executivo, e sobre a sua discricionariedade.

(...)

Vale ressaltar que, não obstante os Estados tenham competência para legislar sobre o assunto, conforme se observa do artigo 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, também devem ser observados os demais dispositivos constitucionais, em especial o artigo 39 da Constituição Federal, o qual, em seu parágrafo único, prevê assuntos cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado.

Por último, vale destacar que propositura semelhante (PL n.º 557/2017) foi aprovada na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, tendo sido vetada por inconstitucionalidade pelo Governador do Estado.

(...)

Após, o apensamento do Projeto de Lei n.º 225/2022, bem como a nova manifestação da Comissão de Mérito, que votou pela prejudicialidade do projeto em apenso, não há que se falar em análise por esta Comissão de projeto de lei já prejudicado pela Comissão de Mérito.

Diante do exposto e, considerando que não há matéria nova a ser analisada, pois o Projeto de Lei n.º 8/2018 de autoria do Deputado Guilherme Maluf já teve o parecer contrário à proposta aprovada em reunião da CCJR e o PL 225/2022 de autoria do Deputado Valdir Barranco, restou prejudicado pela Comissão de Mérito, esta Comissão apenas ratifica a inconstitucionalidade da proposição em análise e a prejudicialidade do projeto de lei em apenso, nos termos do art. 194 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contra** à aprovação do Projeto de Lei n.º 8/2018, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 225/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 09 de 08 de 2022.

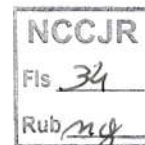


IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 8/2018 – Parecer n.º 664/2022
Reunião da Comissão em 09/08/2022
Presidente: Deputado <i>Guilherme Maluf</i>
Relator (a): Deputado (a) <i>Guilherme Maluf</i>

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contra à aprovação do Projeto de Lei n.º 8/2018, de autoria do Deputado Guilherme Maluf, restando prejudicado o Projeto de Lei n.º 225/2022, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	<i>Guilherme Maluf</i>
Membros (a)	<i>Guilherme Maluf</i>



FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	15ª Reunião Ordinária Híbrida		
Data	09/08/2022	Horário	14h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 8/2018 "Quanto ao Apenso PL 225/2022".		
Autor (a)	Deputado Guilherme Maluf		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Presencial	Videoconferência	Ausente	Sim	Não	Abstenção
Deputado Dilmar Dal Bosco Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende Vice-Presidente	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Max Russi	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes						
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin (Em exercício)	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Gimenez	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
SOMA TOTAL				4	0	0

CERTIFICO: Matéria relatada pelo Deputado Dilmar Dal Bosco com parecer **CONTRÁRIO** em face da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 225/202 em apenso, e ratificando pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 8/2018. Aprovado pela maioria dos votos com parecer **CONTRÁRIO** em face da prejudicialidade do Projeto de Lei nº 225/202 em apenso, e ratificando pela inconstitucionalidade do Projeto de 8/2018.


Waleska Cardoso

Consultora do Núcleo da Comissão de Constituição, Justiça e Redação